

DOCTRINA

Taxas sobre a justiça

CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO

Professor aposentado da Faculdade Nacional de Direito

Sumário: Sêlo penitenciário. Falta de estatísticas. Papel Selado. Reforma necessária.

1. Nêste assunto de tributação das causas, convém, assim como em muitos outros, evitar os extremos. Nem Justiça gratuita, nem Justiça cara ou proibitivo. O ideal está nas taxas módicas.

A primeira tem o inconveniente de incentivar a má fé. Removida a barreira das despesas judiciais, os cidadãos mais respeitáveis ficariam expostos aos incômodos das demandas e das extorsões. O *espírito da chicana* tomaria proporções assustadoras. Seria a Justiça gratuita, na nossa terra, verdadeira calamidade.

Quanto à Justiça cara ou proibitiva sòmente é acessível aos ricos. Converte-se em verdadeira denegação de Justiça

2. Quando, em 1795, se cogitou na Inglaterra, de aumentar as taxas judiciárias. BENTHAM demonstrou, numa monografia intitulada *Protest against law taxes*, a injustiça que ia ser praticada.

E salientou, em primeiro lugar, que é no curso de uma demanda, quando o litigante está esbulhado de sua propriedade, mais ou menos considerável; quando está privado das rendas, com as quais contava para sua manutenção; quando geme debaixo das mãos de um opressor ou de um espoliador; e, justamente nessa triste emergência que os protetores ou guardas da inocência exigem do desgraçado o pagamento de cada um dos passos que êle dá no tabernáculo da Justiça para manter ou reivindicar seus direitos. Todos os impostos assentam sobre a abundância, ou pelo, menos, sobre o bem-estar: o característico das taxas processuais consiste em recair sobre a angústia e a aflição.

Observou, em segundo lugar, que os demais tributos são conhecidos com antecedência, e, pois, os coletados vão-se preparando para oportunamente solvê-los. O mesmo não acontece com as contribuições judiciais: elas são geralmente imprevistas

e traduzem a agravação de um infortúnio, contra o qual ninguém até hoje cuidou de precaver-se. Não se lança o impôsto sobre uma geada, sobre um incêndio ou sobre um naufrágio; e, entanto, tal imposição seria menos absurda, uma vez que, mediante o seguro e o pagamento de um prêmio módico, poderia o indivíduo *segurar-se* contra tais calamidades — expediente a que não se recorre para a obtenção dos meios necessários ao pagamento dos tributos lançados sobre os processos, pois não existem instituições de auxílio mútuo ou previdência, que tomem a si o custeio de tais demandas.

3. A falta de protestos contra a agravação das taxas judiciais tem esta explicação, já referida pelo grande pensador inglês:

— O impôsto que afeta uma classe determinada — por exemplo, os motorneiros, os cabeleireiros, os hoteleiros, os criados de servir, as costureiras, os proprietários — desperta logo a atenção e provoca os clamores dos interessados. O Ministro da Fazenda está certo de que a sua lei será discutida e que êle terá de lutar contra uma opinião mais ou menos esclarecida e valiosa. As taxas sobre os processos não têm contra si êsse perigo e não provocam a menor resistência ou reclamação da parte do público. Os litigantes não constituem falange, não fazem causa comum e têm mesmo interesses contrários. Elas não caem sobre um indivíduo senão acidentalmente e não são temidas com antecedência. Geralmente não se conta com a demanda: ela fulmina como se fôr um raio. O ministro deixa, neste caso, de ser advertido ou intimidado pela resistência dos interessados, e vai aumentando gradualmente a carga daqueles que não protestam nem se defendem.

4. Tal é a explicação do aumento das taxas processuais arrecadadas pela União e pelos Estados.

II

SÊLO PENITENCIÁRIO

5. A exigência do sêlo penitenciário nas causas civis foi entre nós instituída pelo Decreto-lei número 1.726, de 1 de novembro de 1939: "Art. 3. O impôsto do sêlo penitenciário incide também sôbre todos os papéis, atos, contratos, têrmos, livros ou documentos, de qualquer natureza, sujeitos à taxa de Educação e Saúde, desde que submetidos a qualquer autoridade judiciária, cobrando-se a taxa fixa de cem réis (\$100)".

6. Os litigantes do juízo civil terão, por essa forma, de concorrer para a assistência dos condenados pela Justiça penal.

III

FALTA DE ESTATÍSTICAS

7. Qual a importância arrecadada pela União Federal com o impôsto de sêlo lançado sôbre a justiça?

Não se sabe. Faltam as estatísticas e os elementos necessários para organizá-las.

8. Há uma estampilha especial e exclusiva para a arrecadação da taxa judiciária, no fóro da Capital Federal e dos 7 Territórios.

Será fácil levantar a estatística da importância proveniente dessa arrecadação.

O mesmo não ocorre com os outros selos — o da Educação, o penitenciário e o sêlo adesivo comum — que são empregados em atos judiciais e extrajudiciais celebrados naquelas localidades e nos Estados.

IV

PAPEL SELADO

9. O Decreto n.º 5.049, de 22 de dezembro de 1939, que instituiu o uso obrigatório do *papel selado* no fóro do Distrito Federal, tem dois inconvenientes.

Em primeiro lugar, veio criar mais um onus para o litigante, impondo-lhes o depósito preliminar de Cr\$ 10,00, na primeira instância, e de Cr\$ 3,00 na segunda instância, para as despesas do papel selado (art. 4.º).

De fato: no caso de não prosseguimento no feito, a diferença entre o papel consumido e o que tiver sido pago somente poderá ser restituída

mediante a conta feita pelo contador, conta que, naturalmente, terá de ser remunerada...

Inevitável o prejuízo.

Em segundo lugar — e êsse inconveniente é muito maior — não será possível, com o sistema adotado organizar a estatística da renda total auferida na administração da Justiça da União.

Estão postas em prática quatro formas de arrecadação — a do papel selado (art. 1.º); a do sêlo denominado "Custas judiciais" (art. 6.º); a do sêlo adesivo comum, quando a importância a ser paga exceder a taxa do papel selado (art. 3.º, parágrafo 3.º); e a taxa judiciária.

As importâncias da taxa judiciária, do papel selado e dos selos especiais para a arrecadação das custas dos juizes e membros do Ministério Público poderão ser somadas, para os efeitos estatísticos, e da distribuição da renda; mas a importância do sêlo adesivo comum, empregado nos processos judiciais, não poderá ser determinada.

10. Continuaremos, pois, sem saber — como nunca se soube — qual a renda apurada no Brasil com a administração da Justiça.

11. E é pena que isso aconteça.

Se tivéssemos estatísticas, haveria a esperança de serem decretadas taxas judiciais módicas, observado que fôsse o princípio de que não se deve erigir a restauração dos direitos em fonte de renda.

Sem estatística, não se poderá conhecer com precisão o sacrifício tributário imposto aos que têm fome e sede de Justiça.

12. A *gratuidade* do fornecimento de papel em que é estampado o sêlo virá, apenas, compensar os casos em que, devido a êrro, borrão, ou omissão na escrita, ficar o papel inutilizado, o que importa na perda do sêlo, circunstância que é pouco frequente no atual regime do sêlo adesivo, colado depois de concluída a escrita.

13. Deduz-se do exposto, que o emprêgo do *papel selado*, como está regido no decreto citado, não trará vantagem alguma, nem ao Fisco, que terá de fornecer gratuitamente o papel, que está muito caro, nem aos litigantes.

14. A arrecadação do impôsto do sêlo adesivo foi orçada, para o exercício de 1946, em Cr\$. . . . 954.140.000,00.

Qual a parcela com que concorrerão para êsse *quantum* aquêles que forem vitimados pelas demandas e tiverem de se defender?

Não se sabe, nem será possível saber, em face do sistema tributário em vigor.

V

REFORMA NECESSÁRIA

15. Êsses inconvenientes poderiam ser removidos suprimindo-se o papel selado, conservando-se o selo da taxa judiciária, tal como existe, e substituindo-se o emprêgo, nos atos processuais, das outras três estampilhas — a do selo adesivo comum, e da Educação e Saúde e a do selo penitenciário — por uma só estampilha: a do “selo judicial”,

designado à arrecadação de todo e qualquer imposto lançado sobre a Justiça da União.

Os valores desse selo seriam os do atual selo comum.

16. Apurada anualmente, ou semestralmente, a arrecadação global, seriam deduzidas as cotas de 10% e 15%, destinadas à educação e saúde e aos penitenciários; o restante da verba seria aplicada no custeio dos serviços judiciais.

Muito mais eficiente e mais simples.

Os doutos pronunciarão a sentença final.

PARECERES

ISENÇÃO DE IMPOSTOS — INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

— *O uso do prédio pelo serviço é que justifica a isenção fiscal, não se podendo incluir no benefício do contrato todos os bens da empresa, mas apenas aqueles devidamente utilizados pelo serviço.*

— *As cláusulas de isenção fiscal devem ser interpretadas restritivamente, limitando-se a compreensão do seu texto àquilo que estiver explicitamente escrito.*

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA PARECER

A Companhia Telefônica Brasileira pleiteia neste processo isenção do imposto de transmissão inter vivos sobre a aquisição de terrenos destinados, segundo alega, aos seus serviços.

Invoca em seu favor a cláusula 16.^a do seu contrato de 11 de setembro de 1922, que reza:

“A partir da data da assinatura deste contrato e durante o prazo da respectiva concessão, a contratante gozará da isenção de todos os impostos, onus ou contribuições municipais sobre o serviço telefônico qualquer que seja a natureza deles. Esta isenção não se aplicará, porém, a parte dos prédios não ocupados pelo serviço de que trata este contrato.”

Os pareceres foram divergentes e por isso pede o Sr. Prefeito do Distrito Federal o parecer da Consultoria Geral da República.

Estamos em face de uma cláusula de isenção fiscal dúbia e sibilina que justifica plenamente divergências em sua interpretação.

A expressão “serviços” por si só permite na técnica das isenções fiscais ponderadas reflexões visto como, sempre se fez a distinção entre “bens”, “rendas” e “serviços”, mencionando-se explicitamente a amplitude da isenção.

No caso em apreço a cláusula parece ter usado da expressão “serviço” em seu sentido amplo, porque logo em seguida à disposição geral, refere-se expressamente a isenção sobre os prédios, *excluída a parte não ocupada pelo serviço.*

O uso do prédio pelo serviço é que justifica a isenção fiscal, não se podendo incluir no benefício do contrato todos os bens da empresa, mas apenas aqueles devidamente utilizados pelo serviço telefônico e *somente pelo serviço telefônico.*

Há, portanto reiteradas restrições à liberalidade fiscal que só atinge o que fôr utilizado pela empresa em benefício do serviço.

As cláusulas de isenção fiscal devem ser interpretadas restritivamente, limitando-se a compreensão do seu texto àquilo que estiver explicitamente escrito. (C. MAXIMILIANO, Hermenêutica e aplicação do direito, pág. 402) ou como querem outros (G. TESOUREIRO — Principi di diritto tributario, pág. 24) aplicando-se os princípios gerais de direito que disciplinam a interpretação das leis.

No contrato em apreço cuja redação é de uma pobreza técnica lamentável, não vemos como incluir-se na isenção também os impostos e taxas devidas pelo imóvel e pela empresa adquirente, mesmo antes da execução de qualquer serviço.

A isenção é contemporânea da execução do serviço, da utilização do imóvel para o serviço. Não seria, portanto, lícito aplicar a cláusula de isenção em favor de um imóvel que futura e *eventualmente* será utilizado pelo serviço telefônico.

Nem de longe refere-se o contrato, ao imposto de transmissão, porque este nada tem que ver com o serviço telefônico, nem o prédio se acha ocupado pelo serviço.